

Processo n.º	4921-2/2011
Interessado	Câmara Municipal de Nova Brasilândia
Assunto	Voto-vista em Recurso Ordinário
Revisor	Conselheiro Waldir Júlio Teis

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador:

Após o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, relator neste recurso, obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução nº 14/2007, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este Voto-vista.

O gestor interpôs Recurso Ordinário, às fls. 309/342-TCE, para ver reformada a decisão do Acórdão nº 2.847/2011, às fls. 300/302, quanto ao julgamento irregular das contas anuais da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 2010, bem como das multas impostas.

Para tanto, o recorrente alegou que o repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no exercício, representou R\$ 372.696,37, o que redundaria em limite de gastos (70%) de R\$ 260.887,46. Os gastos com folha de pagamento, por sua vez, de R\$ 303.437,20, alega que desse valor, deveriam ter sido descontados os encargos previdenciários no montante de R\$ 66.657,89, com base na Resolução de Consulta nº 66/2011, deste Tribunal, e o limite total então dessa despesa deveria ser considerado como de R\$ 236.780,00.

Após análise do recurso, a Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria deste Tribunal opinou, às fls. 410/414-TCE, pela reforma parcial da decisão recorrida, tendo em vista que principalmente a irregularidade referente a limites de gastos com pessoal teve seus valores revistos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 308/2012, às fls. 415/421-TCE, no qual acolheu a posição da área técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso, para que fosse sanada a irregularidade gravíssima, referente aos gastos com pessoal da Câmara, bem como a multa dela decorrente, e por consequência, reformando parcialmente o Acórdão nº 2.847/2011, para considerar as contas do órgão em apreço regulares com recomendações e determinações legais.

O eminente Conselheiro Substituto relator, acolheu em parte os argumentos da defesa e votou no sentido de conhecer e prover parcialmente o recurso para afastar a irregularidade gravíssima constante no item 1 do relatório técnico, referente aos gastos com pessoal da Câmara, bem como a multa dela decorrente, e por consequência, reformar parcialmente o Acórdão nº 2.847/2011, para considerar as contas do órgão em apreço regulares com recomendações e determinações legais.

Todavia, discordo desse posicionamento, de forma que somente será analisada neste voto-vista a irregularidade referente ao mencionado item.

Entendo que a perspectiva deste recurso deve ser outra, diversa do enfoque dado pelo voto proferido pelo relator na sessão do Tribunal Pleno de 6/3/2012. Para tanto, entendo que é fundamental discorrer acerca dos valores a serem levados em conta para o cálculo das despesas em análise.

Segundo o recorrente, com relação às despesas com

peçoal, deve ser considerado somente o valor de R\$ 303.437,20, o qual ainda deve sofrer redução, em decorrência do necessário desconto de valores previdenciários, o que redundaria no limite de de gastos de R\$ 236.780,00.

O relator entendeu que o valor de R\$ 257.209,56, gasto com folha de pagamento, do qual foram descontados os encargos previdenciários, correspondeu a 69,01% do repasse de duodécimos à Camara de Nova Brasilândia, o que estaria em consonância com o limite constitucional do art. 29-A, § 1º, da CF. Com isso, considerou que o recorrente respeitou a norma constitucional e deve ter retirada a multa imposta por esse motivo.

Entretanto, tenho outro entendimento. A LOA do exercício em questão teve seus valores fixados em percentuais que extrapolaram os limites constitucionais e legais, pois previu um repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$ 425.938,71, o que não pode ser aceito, conforme posição deste Tribunal nesse sentido.

Desse modo, a receita bruta efetivamente a ser considerada, deve ser a de R\$ 5.645.991,15, de acordo com o relatório técnico de fls. 95-TCE, e o montante de despesas no total de R\$ 395.219,40. O valor efetivamente gasto pela Câmara de Nova Brasilândia, no exercício de 2010, foi de R\$ 372.091,47, estando de acordo com o limite constitucional.

O limite de gasto com pessoal, por sua vez, redundaria em R\$ 276.653,58. Dessa maneira, o valor do gasto com pessoal realizado no exercício, de R\$ 303.437,20, conforme admitido pelo próprio recorrente às fls. 402-TCE, representa 76,78% do total, e caracteriza percentual acima do limite constitucional com gasto de pessoal do órgão, que é de 70%.

Ainda que fosse admitida a alegação do recorrente quanto à resolução de consulta mencionada, não pode ser positiva sua aplicação neste caso.

Entendo que a mencionada resolução de consulta não deve ser considerada nos termos postos nestes autos, tendo em vista que sua aplicabilidade não pode ser retroativa. Admitir sua retroação aos fatos e gastos já realizados no exercício, seria premiar o mau gestor de recursos públicos, pois as normas orientativas e vigentes no momento dos gastos, teriam sido efetivamente desrespeitadas, algo que não pode ser premiado pela mudança posterior de entendimento do TCE-MT.

Ademais, a própria redação do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007), relativa a consultas, é clara nesse mesmo sentido, conforme transcrição abaixo:

Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, **terá força normativa**, constituindo prejudgados de tese e **vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.**

Parágrafo único. Entende-se por prejudgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas. (sem destaque no original)

Desse modo, as resoluções de consulta, uma vez aprovadas, servirão de paradigma para os gestores e para casos que vierem a ser julgados, não podendo retroagir, nem mesmo para beneficiar o gestor acaso abrangido pela norma, se os fatos se deram anteriormente ao entendimento firmado, bem como da respectiva publicação.

Portanto, pelas razões acima expostas, profiro o meu voto-vista.

DISPOSITIVO

Posto isso, não acolho o Parecer nº 308/2012, do Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e em

divergência ao entendimento exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto relator, **voto** no sentido de **conhecer** este recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, e por consequência manter inalteradas as disposições do Acórdão nº 2.847/2011.

É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro